

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA

DELIBERAÇÃO Nº 4.735, DE 4 DE OUTUBRO DE 2011

Dá provimento ao recurso administrativo interposto perante o COFECON para declarar a intempestividade do registro da Chapa 02 "Novos Tempos" tornando-a ilegítima para concorrer às eleições do CO-RECON-SE.

O Presidente do Conselho Federal de Economia, no uso de suas atribuições legais e disposições regulamentares conferidas pela Lei Nº 1.411, de 13 de agosto de 1951, Decreto n.º 31.794, de 17 de novembro de 1952, Lei n.º 6.021, de 03 de janeiro de 1974, Lei n.º 6.537, de 19 de junho de 1978, ad referendum do Plenário; CONSIDERANDO que os procedimentos eleitorais do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais de Economia, são regulados pela Resolução Nº 1.833 de 30 de junho de 2010; CONSIDERANDO que o artigo 26 da Resolução Nº 1.833, de 30 de junho de 2010, estabelece que o Conselho Federal de Economia figurará como última instância recursal nos procedimentos eleitorais devendo, o Presidente do COFECON, julgar os recursos propostos contra decisão do Plenário do CORECON ad referendum do Plenário; CONSIDERANDO o que consta do Processo Administrativo Nº 15.167/2011 bem como, os termos do Parecer Jurídico Nº 220/2011; resolve:

Art. 1º - Dar provimento ao recurso administrativo interposto perante o Conselho Federal de Economia, objeto do Processo Administrativo Nº 15.167/2011, para declarar a intempestividade do registro da Chapa 02 "Novos Tempos" tornando-a ilegítima para concorrer às eleições para renovação do terço do Conselho Regional de Economia da 16ª Região - SE. Art. 2º - Esta Deliberação entra em vigor nesta data.

WALDIR PEREIRA GOMES

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM

RESOLUÇÃO Nº 387, DE 7 DE OUTUBRO DE 2011

Altera o art. 3º, §3º e art. 7º, caput e §2º, da Resolução Cofen Nº 282, de 5 de agosto de 2003, que dispõe sobre o procedimento de inclusão e exclusão de inadimplentes com o Sistema COFEN/CORENs no Cadastro Informativo dos débitos não quitados de órgãos e entidades federais (CADIN).

O Conselho Federal de Enfermagem (Cofen), no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Nº 5.905, de 12 de julho de 1973, e pelo Regimento da Autarquia, aprovado pela Resolução Cofen Nº 242, de 31 de agosto de 2000;

CONSIDERANDO o artigo 8º, inciso IV, da Lei 5.905/73;

CONSIDERANDO que nos termos da Lei Federal Nº 10.522, de 19 de julho de 2002, compete à entidade da administração pública proceder ao registro e a baixa do nome do devedor dos cadastros de inadimplentes;

CONSIDERANDO que cabe aos Conselhos Regionais verificar o implemento da quitação de débitos ou de suspensão da exigibilidade do crédito tributário;

CONSIDERANDO a Resolução Cofen Nº 282, de 5 de agosto de 2003;

CONSIDERANDO tudo o mais que consta no PAD Cofen Nº 153/2011;

CONSIDERANDO deliberação do Plenário em sua Reunião Ordinária Nº 402ª, resolve:

Art.1º. Os arts. 3º e 7º da Resolução Cofen Nº 282, de 5 de agosto de 2003, passam a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 3º...

§ 3º É responsabilidade do Conselho Regional verificar a regularização do débito inscrito no CADIN."

Art. 7º. O Conselho Regional, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após a quitação integral ou parcial do débito, comunicará ao COFEN para que se proceda a exclusão do registro no CADIN.

§ 2º Revogado."

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JULITA CORREIA FEITOSA
Presidente do Conselho
Em exercício

CARLOS RINALDO NOGUEIRA MARTINS
2º Secretário

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA

RETIFICAÇÃO

Na Resolução 523 que fixa os valores de registro da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART e dá outras providências, publicada no DOU de 6 de outubro de 2011 - Seção 1, pág. 152 e 153, e na Resolução 524 que fixa os valores de serviços e multas a serem pagos pelas pessoas físicas e jurídicas ao Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - Confea e aos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - Creas, e dá outras providências, publicada no DOU de 6 de outubro de 2011 - Seção 1, pág. 153, nos títulos das resoluções, onde se lê "DE 3 DE OUTUBRO DE 2010". Leia-se: "DE 3 DE OUTUBRO DE 2011".

CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA

PAUTA DE JULGAMENTO

Em 11 de outubro de 2011

O Presidente do Conselho Federal de Farmácia, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Nº 3.820/60, determina a inclusão dos seguintes processos para julgamento na Sessão Plenária dos dias 19 e 20 de outubro de 2011 ou em sessões ulteriores, a partir das 9:00 horas, a realizar-se à sede desta Autarquia

Federal, no SBS - Quadra 1 - Lote 29 - 8º andar - Edifício Seguradoras - Brasília/DF, intimando as partes e os Advogados legalmente constituídos nos autos, quando for o caso, que poderão promover sustentação oral:

PROCESSO Nº 2533/2010 - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

REQUERENTE: Conselho Federal de Farmácia - CFF

REQUERIDO: Conselho Regional de Farmácia do Estado do Ceará - CRF/CE

INTERESSADOS: Marize Girão dos Santos, Francisco Einstein do Nascimento e Antônio Fernando Pinheiro.

RELATOR: Conselheiro Federal Valmir de Santi

PROCESSO Nº 3975/2010 - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

REQUERENTE: Conselho Federal de Farmácia - CFF

REQUERIDO: Conselho Regional de Farmácia do Estado do Rio Grande do Sul - CRF/RS

INTERESSADOS: Juliano Sofia da Rocha, Flávio Mário Cauduro, Eduardo Godoy Ligabue, Daniele Cristine Nyland Jost, Carmen Pilla, Giovana Ranquetat Fernandes (Advogados: André Wagner da Silva - OAB/RS Nº 70.013 e Marcos Roberto de Lima Aguirre - OAB/RS Nº 65.330) e Luiz Arno Lauer.

RELATORA: Conselheira Federal Maria Cristina Ferreira Rodrigues

JALDO DE SOUZA SANTOS

VOCÊ SABIA QUE...



...a obra "Marília de Dirceu",
do inconfidente mineiro
Thomaz Antonio Gonzaga,
foi impressa em 1810 na
Impressão Régia?



Que Machado de Assis,
autor de romances como
"Dom Casmurro" e "Quincas Borba",
entre outros, trabalhou na
Imprensa Nacional,
onde chegou a ser
ajudante do diretor de publicação
do Diário Oficial?

